



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

DECRETO MUNICIPAL Nº 35/2020, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

REITERA A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO SURTO EPIDÊMICO DE COVID – 19, NO MUNICÍPIO DE LAJEADO DO BUGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA** no Município de Lajeado do Bugre até 20 Maio de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID – 19 (novo coronavírus) declarado por meio do Decreto Municipal n.º 26 de 20 de Março de 2020.

Art. 2º As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto e no Decreto Estadual n.º 55.154/2020.

Parágrafo único. São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

I – a observância do **distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;**

II – a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III – a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

Art. 3º - Fica proibida a abertura do comércio local, conforme determinado no Art. 5º do Decreto Estadual n.º 55.154, até 15 de Abril de 2020.

Art. 4º Por determinação do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, fica determinado a abertura dos serviços essenciais estabelecidos no Decreto Estadual n.º 55.154 art. 17.

Art. 5º Os Serviços Essenciais elencados no art. 17 do Decreto Estadual n.º 55.154, que permanecerem em funcionamento, deverão obedecer aos dispositivos dos arts. 9º, 10 e 11 bem como as exigências estabelecidas no Art. 4º do decreto supracitado.

Art. 6º As empresas que realizam transporte público ou privado devem obedecer ao disposto no Decreto Estadual n.º 55.154 art. 13, 14 e 15 e no que couber o disposto nos decretos municipais.

Art. 7º As empresas que realizarem transportes de Cargas de bens essenciais, deverão obedecer ao disposto no Art. 18 do Decreto Estadual n.º 55.154.

Art. 8º As reuniões, eventos e cultos deverão obedecer ao disposto no Decreto Estadual n.º 55.154 em seu art.6.

Art. 9º Por determinação do Governador do Estado, através do art. 8º do Decreto Estadual n.º 55.154, as aulas municipais ficam **suspensas até 30 de Abril de 2020**.

Art. 10 Os órgãos e as entidades da administração pública deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as medidas determinadas neste Decreto e no Decreto Estadual n.º 55.154 e dos demais decretos já publicados que não divergirem desta norma.

Art. 11 Os órgãos e as entidades da administração pública municipal deverão limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Parágrafo único. Fica determinado o turno reduzido de trabalho em toda a administração pública municipal, obedecendo o horário das 8hs as 13hs, até o dia 15 de abril de 2020, com exceção da secretaria da saúde, CRAS e assistência social, que adotarão sistema de revezamento de turnos daqueles servidores que atuam em áreas não vitais.

Art. 12 Os Secretários Municipais ou Chefes de Departamentos da administração pública municipal direta e indireta deverão, no âmbito de suas competências adotar os procedimentos de quarentana de agentes públicos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

Art. 13 Ficam suspensas as atividades presenciais de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas, bem como a participação de servidores e empregados públicos em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais.

Parágrafo único. Eventuais exceções à norma de que trata o "caput" deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Prefeito Municipal.

Art. 14 Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

- I - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;
- II - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;
- III - evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;
- IV - vedar a realização de eventos que caracterize aglomeração de pessoas.

Art. 15 Os prazos de suspensão já definidos no art. 25 do Decreto Municipal 26 de 20 de Março de 2020, permanecem inalterado.

Art. 16 Fica prorrogado até 30 de abril de 2020, o Decreto Municipal n.º 29/2020, que determina a prorrogação dos vencimentos dos tributos **municipais** e da outras providências.

Art. 17 Fica suspensa a eficácia das determinações municipais que conflitem com as normas estabelecidas neste Decreto, respeitando o que dispuser o Decreto Estadual n.º 55.154.

Art. 18 Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até o dia 20 - 05 - 2020 exceto:

- I - Fechamento dos estabelecimentos Comerciais, de que trata o art. 3º deste Decreto, até 15 de abril de 2020;
- II - e a prorrogação dos tributos municipais que trata o art. 16, que vigorará até dia 30 de Abril de 2020;
- III - as medidas com prazo especificamente estabelecido nos dispositivos deste Decreto.

Art. 19 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município, permanecendo vigentes no que couber os Decretos Municipais n.º 20, 21, 23, 25, 26,



Estado do Rio Grande do Sul

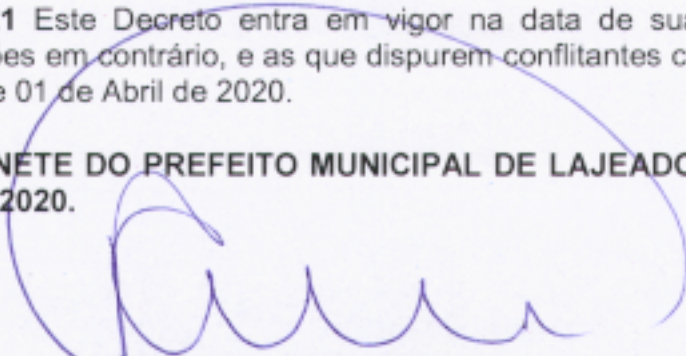
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

27, 28, 29, 30, 32, no que não divergir conflitantemente com este Decreto e do Decreto Estadual n.º 55.154.

Art. 20 Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, e as que dispõem conflitantes com o Decreto Estadual n.º 55.154 de 01 de Abril de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE,
EM 02 DE ABRIL DE 2020.

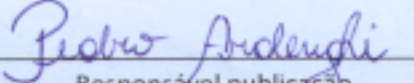

ROBERTO MACIEL SANTOS
Prefeito Municipal

MILTON ARDENGHI SCHOENARDIE
Assessor Jurídico

Registre-se e Publique-se.
Vanderli Alves Pereira
VANDERLI ALVES PEREIRA
Secretario da Administração

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Presente DECRETO foi publicado em 02 de Abril de 2020 no Mural, site oficial e D.O Famurs.


Responsável publicação